



RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 80, DE 01 DE SETEMBRO DE 2004

Altera os prazos para manifestação dos consumidores definidos nos arts. 5º e 19 da Resolução Normativa – RN nº 64, de 22 de dezembro de 2003 e determina seu comunicado.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, no uso das atribuições a ela conferidas pelos arts. 3º e 10, inciso II, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, na forma prevista no art. 60, inciso II, alínea “a” da Resolução – RDC n.º 95, de 30 de janeiro de 2002, considerando o disposto na Lei 10.850, de 25 de março de 2004 e na Resolução Normativa n.º 64, de 22 de dezembro de 2003, alterada pela Resolução – RN n.º 70, de 19 de fevereiro de 2004 e RN n.º 78, de 25 de junho de 2004, em reunião realizada em 25 de agosto de 2004, adotou a seguinte Resolução Normativa, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º A Resolução Normativa – RN nº 64, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º.....
.....

§3º Na hipótese do prazo restante para a manifestação dos consumidores, acerca da proposta prevista no parágrafo anterior, ser inferior a 30 (trinta) dias a contar da suspensão, em 30 de junho de 2004, do programa a que se refere esta Resolução, esse passará a ser de 30 (trinta) dias a contar da publicação da Resolução Normativa – RN nº 80.

§ 4º Na hipótese do prazo restante para a manifestação dos consumidores, acerca da proposta prevista no § 2º deste artigo, ser igual ou superior a 30 dias, quando da suspensão, em 30 de junho de 2004, do programa a que se refere esta Resolução, esse será mantido, tendo sua contagem reiniciada a partir da publicação da Resolução Normativa – RN nº 80.

.....
.....

Art. 19º. O Programa de Incentivo deverá ser proposto de acordo com os seguintes prazos:

.....
.....
§ 1º Na hipótese do prazo restante para a manifestação dos consumidores, acerca das propostas previstas nos incisos I e III deste artigo, ser inferior a 30 (trinta) dias a contar da suspensão, em 30 de junho de 2004, do programa a que se refere esta Resolução, esse passará a ser de 30 (trinta) dias a contar da publicação da Resolução Normativa – RN nº 80.

§ 2º Na hipótese do prazo restante para a manifestação dos consumidores acerca das propostas previstas nos incisos I e III deste artigo, ser igual ou superior a 30 dias, quando da suspensão, em 30 de junho de 2004, do programa a que se refere esta Resolução, esse será mantido, tendo sua contagem reiniciada a partir da publicação da Resolução Normativa – RN nº 80.

.....
.....”

Art 2º Os prazos previstos no art 1º desta Resolução, deverão ser comunicados aos consumidores por meio de correspondência, devendo ser mantidos os comprovantes de envio para verificação pela ANS.

Art. 3º A inobservância do disposto na presente Resolução Normativa acarretará a aplicação da penalidade prevista no inciso VIII do art. 7º da Resolução – RDC nº 24, de 13 de junho de 2000.

Art. 4º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS
Diretor – Presidente